

Sant'Ana do Livramento, 24 de outubro de 2022

Câmara Municipal de Santana do Livramento

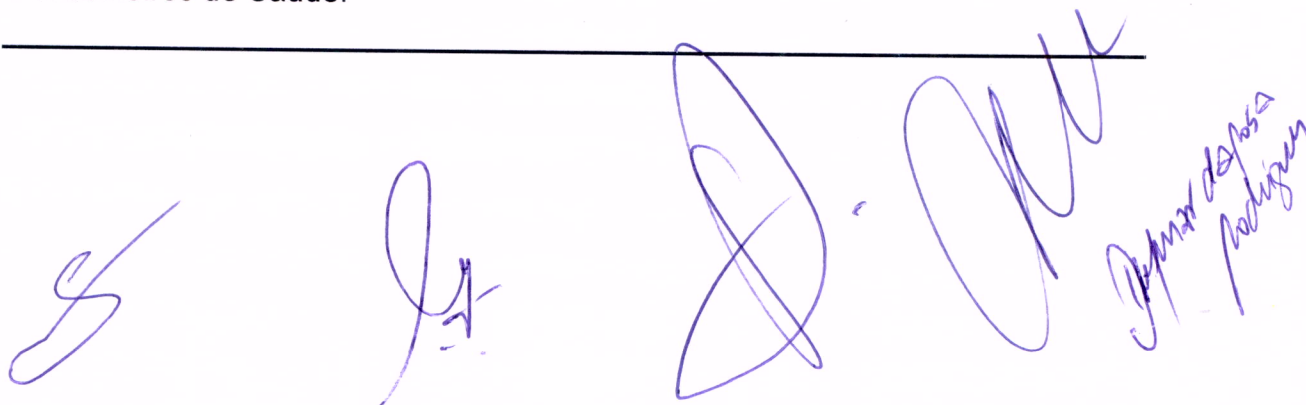
Presidente

VEREADOR AQUILES PIRES

Assunto: documento encaminhado ao Executivo Municipal para conhecimento

Os Conselheiros Municipais de Saúde encaminharam ao Poder Executivo Municipal requerimento solicitando regramento para a redação de documentos que provenham e/ou estejam relacionados aos serviços requisitados ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento mediante menção aos Decretos que encontram-se vigentes, amparando os atos administrativos na instituição hospitalar.

Conselheiros de Saúde:



Depoimento de
Rodrigues

Sant'Ana do Livramento, 20 de outubro de 2022

Prefeitura Municipal de Santana do Livramento

Prefeita Municipal
ANA LUIZA MOURA TAROUCO

Secretário Municipal de Administração
MATHEUS BORGES MEDINA

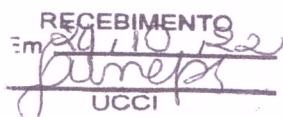
Assunto: Redação oficial; elaboração de documentos no âmbito da saúde

Os Conselheiros Municipais de Saúde requerem ao Poder Executivo Municipal expresso regramento para a redação de documentos que provenham e/ou estejam relacionados aos serviços requisitados ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento mediante menção aos Decretos, no corpo dos textos.

A Secretaria Municipal de Administração obedecendo ao princípio da continuidade, isto é, os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, manteve o que estava contido em normas de Governos anteriores publicando o Decreto nº. 9.322, de 14 de janeiro 2021, que extinguiu e nomeou membros do Conselho Gestor da Santa Casa De Misericórdia; valendo-se das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, mantiveram-se os termos do Decreto Municipal Nº 7.383/2015, isto é, aquele que enseja a requisição de bens e serviços da Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento, em razão do estado de calamidade no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde – SUS (grifo nosso).

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação de sempre referir aos decretos de requisição de serviços hospitalares, ou outra referência que identifique o ato administrativo em vigor, é forma que procura corrigir que, a ficção jurídica identificada como

RECEBIMENTO
Em 20/10/22

UCCI









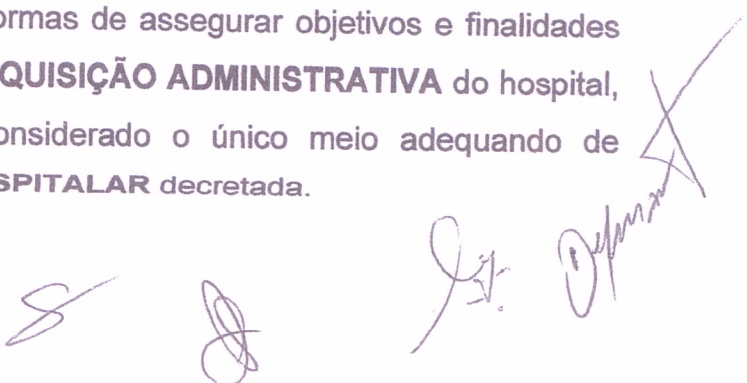
"entidade filantrópica de direito privado" é uma expressão insuficiente para sintetizar e publicizar a realidade administrativa do hospital.

A requisição dos serviços hospitalares não é e nem será considerada supérflua em qualquer planejamento governamental. Aliás, o uso legítimo do instituto da requisição administrativa, está expressamente previsto, no art. 5º, inciso XXV da Constituição Federal, trazendo a possibilidade que o Estado (em sentido lato) possa utilizar-se do bem de propriedade de um particular em caso de iminente perigo público, com pagamento de indenização a posteriori, em caso de ocorrência de dano.

Nosso hospital possui um caráter comunitário, construído com os recursos públicos das diversas esferas, de centenas de doadores e dos munícipes que em diversas etapas se mobilizaram para somar seus aportes aos recursos originários do poder público local; uma comunidade convergente para atender esta necessidade de manter as portas abertas de um hospital à serviço da comunidade, em especial aquela que é mais vulnerável, conforme atestam os documentos que foram compilados em publicação de autoria do historiador Ivo Gaggiani (Editora Folha Popular S.A., 1971, pág. 14 a 68; esgotado).

É este fato histórico o que expressam os decretos vigentes, é verdade que se trata de um ato de força do Executivo Municipal para atender aos ditames do artigo 196 da Constituição Federal: saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, quaisquer documentos públicos, toda e qualquer redação oficial, devem colocar em relevo as diretrizes que emolduram as ações do Município, neste caso, normas que visavam atender o Sistema Único de Saúde (SUS), que é custeado com recursos públicos expressivos; submetendo-se a aplicação do art. 37 da Constituição Federal, em especial, os princípios da publicidade e da eficiência, como formas de assegurar objetivos e finalidades que encontram-se no escopo da **REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA** do hospital, isto é, aquele que até hoje é considerado o único meio adequando de **ENFRENTAR A CALAMIDADE HOSPITALAR** decretada.



A exigência não comporta mera impertinência dos signatários, mas, sobretudo, corresponder ao relevante interesse público contido nesta requisição de serviços hospitalares diante de fatos graves que ameaçaram, e ainda ameaçam, a vida dos santanenses, com as consequências legais correspondentes.

Parte da inquietação da época, está simbolizada na mobilização de trabalhadores que recebem salários atrasados, não possuem uma segura perspectiva de pagamento de merecida antecipação de parcela do Décimo Terceiro Salário; somando-se a isto que não se pode desconhecer o movimento sindical dos médicos que foram impedidos de se demitirem, em massa, das funções vitais que exerciam no hospital, pela intervenção do Poder Judiciário local, amparando uma demanda do Executivo.

Portanto, os Conselheiros de Saúde, pugnam pela vinculação legal aos princípios da Administração Pública, como forma de valorização do Sistema Único de Saúde, presentes os comandos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo requisito para seus planos e compras a publicidade a fim de viger a estrita lealdade ao interesse público, não podendo ser adotada em contradição a este, como medida de enfrentamento aos problemas decorrentes do estado de calamidade hospitalar.

Conselheiros Municipal de Saúde

